



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600094-40.2024.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO/RS

**Recorrente:** ANDRESSA CRISTIANE PEREIRA JOCHEM

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL NO PERÍODO DE SEIS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 10º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRESSA CRISTIANE PEREIRA JOCHEM contra sentença prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

São Leopoldo/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de São Leopoldo/RS, sob o fundamento de que ela não comprovou seu domicílio no prazo de 6 (seis) meses que antecede o pleito na cidade em que pretende concorrer, conforme determina o art. 10º da Resolução nº 23.609/19. (ID 45685845)

A recorrente alega que: a) a sentença é nula, pois não foi intimada para apresentar defesa após o pedido de impugnação de candidatura pelo Ministério Público; b) mantém seu domicílio e residência na cidade de São Leopoldo, pois é nela que centraliza seus negócios; c) o que se entende por domicílio eleitoral é a centralização do seu elo de relações, seja econômico, social, comunitário, patrimonial, negocial e políticos dentre outros; d) em razão das enchentes que afetaram o Estado, estabeleceu residência na casa de parentes em Estância Velha, mas, quando a água recuou, voltou para a cidade de São Leopoldo; e) sua transferência de domicílio eleitoral para a cidade de Estância Velha deve ser cancelada, mantendo-se a inscrição anterior na cidade de São Leopoldo, com fundamento na interpretação ampliativa do art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Com isso, requer a reforma da decisão e o cancelamento de sua transferência de domicílio eleitoral para Estância Velha. (ID 45655853)

Com contrarrazões (ID 45685856), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada.” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021)

Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

No que tange à alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de intimação após o pedido de impugnação do registro de candidatura, verifica-se que a recorrente foi devidamente intimada para apresentar resposta no ID 45685838, não existindo previsão legal de nova intimação após o Ministério Público manifestar-se pelo indeferimento de seu registro de candidatura.

Quanto ao mérito, **para a fixação do domicílio eleitoral não é suficiente estabelecer residência em determinado município**, mas, igualmente, externar junto à Justiça Eleitoral o desejo de ali ter seu domicílio de eleitor e isso se faz através do **procedimento de alistamento ou transferência eleitoral**, que, para fins de candidatura, deve ocorrer 6 (seis) meses antes do pleito nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 10º da Resolução TSE nº 23.609/19.<sup>1</sup>

No caso, a certidão cartorária do ID 45685838 apontou que a recorrente tem domicílio eleitoral na cidade de Estância Velha **desde 03/05/2020**, como abaixo se observa.

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Domicílio eleitoral na circunscrição - prazo de 6 meses antes das eleições	NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 9, § 1º, IV E ART. 10, RES. TSE 23.609/2019.	O eleitor possui domicílio eleitoral desde 03/05/2020 UF: RS Município: ESTÂNCIA VELHA Zona: 118 Seção: 3 Data Domicílio no município: 08/05/2024 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 12/08/2024 10:56:14

Buscando contrapor tal fato, a recorrente limitou-se a juntar duas faturas de cartão de crédito - com vencimentos em abril, maio e junho deste ano de 2024 - e contrato de curso superior, **nos quais constam dois endereços distintos na cidade de São Leopoldo.** (ID 45685851)

Nos termos do artigo 42 e parágrafo único do Código Eleitoral, possuindo o cidadão mais de uma residência, poderá ele optar por qualquer localidade como domicílio eleitoral. Porém, terá de escolher uma delas mediante o alistamento, a qual passará ser o seu domicílio eleitoral. Ou seja, o mesmo havendo mais de uma localidade como residência, o domicílio eleitoral não será “flutuante”

<sup>1</sup> Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

entre elas.

Noutros termos, o conceito de domicílio eleitoral abarca os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a comunidade local.

Todavia, esse entendimento autoriza apenas a transferência do domicílio do eleitor para o município que pretende exercer seus direitos políticos, não sendo extensível aos requerimentos de registro de candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil a comprovar o seu domicílio no local onde pretendem concorrer ao mandato eletivo.

É o entendimento dessa egrégia Corte Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO O PRAZO MÍNIMO LEGAL. ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de comprovação do domicílio eleitoral.2. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A matéria relativa à comprovação de domicílio eleitoral pode ser realizada exclusivamente pela apresentação da prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Oportunizado o prazo de sete dias para defesa da impugnação apresentada, momento adequado para a juntada de documentos, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90, c/c o art. 41 da Resolução TSE n. 23.609/19.3. **O art. 9º da Lei n. 9.504/97 determina que, para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses. Pretensão de candidatar-se em município diverso ao qual possui domicílio. 4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que aquele relativo ao domicílio civil. O eleitor pode estar ligado pela constituição de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares a vários locais, simultaneamente, podendo optar por aquele em que deseja fixar sua inscrição eleitoral (TSE, RO n. 060238825, de 04.10.2018, e REspe n. 8551, de 04.10.2018). Entretanto, este entendimento serve apenas para autorizar a transferência da inscrição do eleitor para o município no qual objetiva exercer seus direitos políticos, e não para autorizar a candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil, de modo a comprovar o seu domicílio pelo período legal mínimo, sob o argumento de existirem elos político-sociais com a comunidade local em que pretende concorrer a cargo eletivo .5. Em razão dessa ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido. 6. Ausente a comprovação do domicílio eleitoral pelo período mínimo de 06 (seis) meses antes das eleições, restam descumpridas as condições de elegibilidades previstas no art. 9º, da Lei n. 9.504/caput 97 e art. 14, § 3º, inc. IV, da CF.7. Desprovisamento. Mantido o indeferimento da candidatura (.Recurso Eleitoral nº060018358, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2020 - g.n)

Com tais considerações, conclui-se que a recorrente não logrou comprovar seu **domicílio eleitoral pelo período de seis meses anterior ao pleito**, na forma exigida pelo art. 10º da Resolução nº 23.609/19, descumprindo assim tal condição de elegibilidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovisamento do recurso**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral